

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2023

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas.

Autor: Deputado DR. FRANCISCO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe alterar a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências”, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas. Acrescenta artigo à lei para estabelecer a formação exigida para o Técnico de Laboratório em Análises Clínicas e descrever suas atribuições.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 7 6 3 3 8 2 0 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, esta propositura pretende regulamentar em lei a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas. Para tanto, acrescenta artigos à lei que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, para estabelecer a formação exigida para o técnico de laboratório em análises clínicas e descrever suas atribuições.

Inicialmente, cumpre louvar o Deputado Dr. Francisco, autor da proposição em tela, por sua sensibilidade. Como ele bem esclarece em sua justificação, o propósito primeiro deste projeto de lei é dirimir qualquer possível dúvida quanto ao fato de o técnico de laboratório em análises clínicas ser considerado um profissional de saúde.

A redação atual da lei já prevê o registro dos técnicos de laboratório em análises clínicas nos Conselhos Regionais de Farmácia, deixando claro que são uma categoria da área de saúde. No entanto, a inovação proposta prima por estabelecer tanto a formação mínima exigida para o exercício da profissão quanto por listar suas atribuições.

São relacionadas doze atividades, todas inquestionavelmente pertinentes à atuação desses profissionais. Ademais, a proposição evita criar atribuições privativas, que poderiam gerar algum conflito de competências com outros profissionais.



* C D 2 3 7 6 3 3 8 2 0 9 0 0 *

Destaco que ao longo do processo de discussão do projeto de lei 3.374, de 2023, recebemos importantes contribuições do Conselho Federal de Farmácia para o aperfeiçoamento da proposição, as quais acolhemos na forma da Emenda Modificativa anexa.

Por essas razões, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, com a Emenda Modificativa a seguir apresentada.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora



* C D 2 3 7 6 3 3 3 8 2 0 9 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2023

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas.

Autor: Deputado DR. FRANCISCO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

EMENDA N°

Modifique-se a Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, alterada pelo Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 16-A. Para os fins do disposto na alínea “a” do parágrafo único do art 14 e no art. 16 desta lei, são considerados Técnicos de Laboratório em Análises Clínicas os profissionais da área da saúde portadores de certificados de conclusão de cursos técnicos nas áreas de: análises clínicas; patologia clínica e biodiagnóstico, considerando as características similares de formação profissional de nível médio.

§1º São atribuições dos Técnicos de Laboratório em Análises Clínicas:

I– atender e cadastrar pacientes;

II – coletar material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas, bem como o acondicionamento apropriado, para os testes e exames de



* C D 2 3 7 6 3 3 8 2 0 9 0 0 *

análises clínicas;

VIII – auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos instrumentos e equipamentos do Laboratório de Análises Clínicas e Centrais de Esterilização;

§2º A punção arterial, a coleta de secreções, os raspados e os escovados em todo corpo humano, dentro do âmbito profissional, são atribuições privativas do farmacêutico.”

“Art. 16-B As atribuições previstas nesta lei podem ser realizadas nos laboratórios clínicos, postos de coleta, centrais de esterilização e estabelecimentos congêneres.”

“Art. 16-C É vedado ao Técnico de Laboratório a execução de exames e assinatura de laudos laboratoriais, bem como, assumir a responsabilidade técnica por Laboratórios Clínicos e postos de coleta, pelos seus departamentos especializados, centrais de esterilização inclusive nas unidades que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e demais entidades paraestatais.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora



* C D 2 3 7 6 3 3 8 2 0 9 0 0 *